



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de Goiânia  
1º Juizado Especial Cível  
Avenida Olinda, Quadra G, Lote 04, Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP  
74884-120

**Processo:** 5428507-98.2021.8.09.0051  
**Promovente:** Lorena Teixeira R Pinheiro  
**Promovido:** Azul Companhia De Seguros Gerais

### PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**, com as partes acima qualificadas.

Conforme narrativa, em 18/08/2020, a autora firmou contrato de seguro com a cia Azul, intermediado pela requerida Saga, tendo quitado a contraprestação no importe de R\$ 1.885,52. No entanto, ao interpelar a seguradora em 21/04/2021 por conta de colisão, recebeu negativa em razão de suposta não aceitação do seguro.

Destaca que até o ajuizamento da demanda não recebeu qualquer informação acerca da suposta negativa da contratação, tampouco restituição do valor pago pelo seguro.

Requer indenização no importe dos prejuízos sofridos (R\$ 11.604,41) e reparação moral (R\$ 10.000,00). Subsidiariamente, pleiteia a restituição do valor pago pelo seguro.

Em contestação, a seguradora aduz que recusou a proposta em 31/08/2020 e comunicou o fato à outra requerida (Saga – corretora). Salaria que efetuou a restituição do valor pago em 18/08/2020 e requer a improcedência dos pedidos e condenação da autora em litigância de má-fé.

#### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que as provas colacionadas são suficientes para se julgar imediatamente o mérito da contenda. Firme no artigo 370, parágrafo único do Código de Processo Civil, passo ao julgamento imediato dos pedidos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a 2ª reclamada (Saga) não compareceu ao ato conciliatório, em que pese ter sido regularmente citado/intimado (evento 9). Isso exposto, impera a norma prevista no art. 20 da L. 9.099/95, motivo pelo qual decreto a revelia da personagem.

Passo ao julgamento imediato dos pedidos, nos termos do artigo 355, inciso I,

Valor: R\$ 21.604,41  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 1º JUZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR - Data: 01/08/2022 14:10:51



do Código de Processo Civil.

Cabe esclarecer que a legitimidade deve ser aferida com base na pertinência subjetiva do direito de ação, ou seja, é realizada em abstrato diante da alegação dos fatos narrados na peça inicial (teoria da asserção). Nesse sentido, tendo em vista que a questão se confunde com o mérito, será oportunamente analisada.

Ultrapassada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

Em análise detida dos autos, depreende-se que a demanda aqui discutida pode ser enquadrada como relação de consumo, sujeita à obediência da legislação de ordem pública consumerista, em observância aos conceitos dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (L. 8.078/90).

Verifica-se dos autos que a autora efetuou a contratação de cobertura securitária pelo período de 18/08/2020 a 18/08/2021, pela contraprestação no importe de R\$ 1.885,52. Incontroverso, ainda, que houve colisão no veículo de propriedade da autora, com danos orçados em R\$ 11.604,41 (menor valor).

Em que pese a alegação da seguradora no sentido da recusa da proposta, embora exista a possibilidade de tal negativa, nos moldes da Circular SUSEP nº 251, de quinze (15) de abril de 2004, que garante à seguradora a possibilidade de não aceitar a contratação, exige-se a justificativa formal ao proponente no prazo de 15 dias:

Art. 2º A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

§ 4º Ficará a critério da sociedade seguradora a decisão de informar ou não, por escrito, ao proponente, ao seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a aceitação da proposta, devendo, no entanto, obrigatoriamente, proceder à comunicação formal, no caso de sua não aceitação, justificando a recusa.

6º A ausência de manifestação, por escrito, da sociedade seguradora, nos prazos previstos neste artigo, caracterizará a aceitação tácita da proposta.

No caso dos autos, inexistente comprovação da comunicação de recusa à requerente, tampouco justificativa expressa que a embase, nos termos do § 4º, seja pela seguradora ou pela corretora.

A seguradora ter utilizado motivo genérico na suposta recusa (não atendimento às solicitações feitas anteriormente), fato que não justifica com clareza os motivos da negativa, configura verdadeiro desrespeito ao direito de informação e princípios consumeristas (função social do contrato, conservação, boa-fé objetiva, probidade, equivalência, igualdade, transparência, confiança).

Assim, seja pela recusa vazia, seja pela ausência de comprovação de comunicação de recusa à autora, tais condutas contrariam os princípios mencionados e, por conseqüência, equivalem à ausência de efetiva declinação da proposta,



caracterizando aceitação tácita do contrato de seguro.

Registro, por oportuno, que inexistente má-fé na conduta da autora, muito pelo contrário. Pelo que se percebe, a conduta da seguradora é que deve ser considerada violadora da boa-fé, vez que apesar de afirmar que teria restituído em 18/08/2020 o valor pago pela autora no dia, na verdade a restituição somente ocorreu em 18/08/2021, ou seja, no dia seguinte ao ajuizamento da presente demanda, último dia da cobertura.

Assim, sem mais delongas, de rigor declarar a aceitação tácita da contratação.

Nesse sentido, uma vez que restou comprovado que o acidente que a autora se envolveu ocorreu durante a cobertura, cabe tão somente à seguradora restituir à autora o montante necessário para reparo do veículo (R\$ 11.604,41). No entanto, da quantia a ser desembolsada pela seguradora deve ser decotado o valor restituído à autora (R\$ 1.885,52), bem como a franquia indicada no contrato (R\$ 2.133,00).

Portanto, de rigor condenar tão somente a seguradora ao pagamento de **R\$ 7.585,89 (sete mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)**.

Já em relação ao pleito extrapatrimonial, temos um mero descumprimento contratual que, por si só, não é capaz de gerar danos morais indenizáveis. Os direitos da personalidade da autora não foram violados.

Destaco que não basta um simples desconforto para gerar abalo moral, é preciso que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa relevância e gravidade, de modo que, para configurar dita agressão, não basta qualquer contrariedade.

Na lição de CAVALIERI:

(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa. Assim, como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém (...). CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo:Atlas, 2008.p.83-4).

Nesta senda, não vislumbrando a existência de danos morais a serem reparados, indefiro o pleito.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** tão somente a



seguradora (Azul) ao pagamento de **R\$ 7.585,89 (sete mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, incidindo juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a contar da data do orçamento (04/05/2021).

Fica a parte promovida desde já intimada e ciente, nos termos do artigo 52, inciso III e IV, da Lei 9.099/95, de que deverá cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de incidir a multa do artigo 523, § 1º, primeira figura, do Código de Processo Civil (acréscimo de 10% sobre a quantia da condenação).

Sem custas e honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Submeto este projeto de sentença à MM. Juíza deste Juizado Especial Cível, para apreciação e eventual homologação.

**Gabriel Barroso Moreira Negri**

**Juiz Leigo** – assinado digitalmente

---

## HOMOLOGAÇÃO

---

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo juiz leigo, razão pela qual **homologo o projeto de sentença**, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95.

Advirto as partes que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, poderá resultar em condenação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura no sistema.

**Fabiola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui**

**Juíza de Direito**

*(assinado digitalmente)*

